



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13891.000261/99-33  
SESSÃO DE : 12 de julho de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.281  
RECURSO Nº : 123.927  
RECORRENTE : TERTULINO GUIMARÃES  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**RETIFICAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL** - A revisão da distribuição da área do imóvel referente às áreas de reserva legal e preservação permanente, declaradas pelo contribuinte na DITR/96, admite-se, somente quando decorre de erro de fato, para as situações relacionadas na NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COSAR/COSIT n.º 07, de 27 de dezembro de 1996, baseada em documentos hábeis.

**JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC** - não cabe obediência à Administração direta ou indireta aos julgados do Superior Tribunal de Justiça referente a improcedência dos juros SELIC, por não se tratar de decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, conforme determinado no art. 1º do Decreto nº 2346/97. A aplicação dos juros de mora calculados pela taxa SELIC tem amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96, enquanto a taxa de 12% ao ano prevista no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não se aplica ao Direito Tributário, mas sim ao Sistema Financeiro Nacional.

**JUROS DE MORA** - a suspensão do crédito através do processo de impugnação incide além do valor atualizado, os juros de mora, conforme determina o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

**MULTA MORATÓRIA** - A impugnação suspende a exigência, não cabendo a penalidade aplicada no caso de ITR.

**RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE POR UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de julho de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO  
Relatora

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausentes os Conselheiros JOSÉ LENCE CARLUCI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 123.927  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.281  
RECORRENTE : TERTULINO GUIMARÃES  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRÃO ARAGÃO

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 06) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1996, no montante de R\$ 2.685,98, por ter sido julgada improcedente a Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, no Processo nº 13891.000220/99-56.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 01/03) tempestiva, alegando, em síntese, que:

- é excessivo o valor do imposto cobrado através da notificação de lançamento – ITR/96;
- o tributo deve obrigatoriamente decorrer de um fato gerador que o embase e o mensure, fator este inobservado de forma correta por ocasião da declaração do sujeito passivo;
- a área efetivamente utilizada do imóvel não foi maior devido a precariedade das estradas de acesso à propriedade;
- de acordo com o art. 1º da Lei nº 8.847/94 a base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (art. 3º da mesma lei);
- de acordo com o art. 5º da Lei nº 8.847/94, para apuração da respectiva alíquota de cálculo do imposto é o percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel, seu tamanho em hectares e as desigualdades regionais;
- a partir de 1994 estão isentas as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771/65, com a redação dada pela Lei nº 7803/89, e o ITR pode ser objeto de redução de até 90%, segundo o grau de utilização econômica da terra, este apurado na relação percentual entre a área efetivamente utilizada e aquela aproveitável;
- assim a maioria desses elementos não fizeram parte da declaração de informações do ITR, não tendo sido, portanto, considerados para efeito de cálculo do referido imposto;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.927  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.281

- a omissão desses dados - áreas isentas do imóvel, levou a autoridade administrativa a efetuar o lançamento calçado em dados que efetivamente não espelham a real situação tributária do imóvel em lume;
- atribuiu-se ao imóvel um grau de utilização da área aproveitável de 0,0%, corroborando a sua afirmação em relação a não consideração de todos os fatores que influenciam no cálculo do tributo;
- seria lógico, se apresentada corretamente, a informação da existência de áreas isentas de tributação (preservação permanente e de reserva legal);
- em razão da localização do imóvel, o grau de utilização da sua área aproveitável dificilmente atingiria o percentual utilizado pretendido na apuração do lançamento em discussão, não por inércia do proprietário, mas por culpa do Governo, que não criou as condições necessárias para escoamento da produção, não podendo ser punido com valor excessivo, em razão da improdutividade da terra;
- verifica-se a nulidade do lançamento, em razão de vícios intransponíveis detalhadamente informados, não restando outra alternativa que não seja o cancelamento definitivo da cobrança, a fim de serem procedidas as devidas e necessárias retificações, cujas providências já estão sendo adotadas, mediante a apresentação de novas declarações de modo a demonstrar inequivocamente, qual a real situação do imóvel em tela, para que o mesmo possa ser tributado de forma correta e justa, obedecendo a parâmetros compatíveis com a situação exposta.

Por ocasião da impugnação, foram anexados os documentos de fls. 05 e 06.

Com o objetivo de instruir os autos, foram anexadas as cópias de fls. 07/25, além das cópias de fls. 34/36, estes últimos extraídos do processo nº 13891.000220/99-56, por se tratar do ITR/94, em razão da vinculação cadastral existente entre os lançamentos de 1994 e 1996.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento fiscal, com base na ementa a seguir descrita:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR EXERCÍCIO 1996.

RECURSO Nº : 123.927  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.281

Ementa: DOS DADOS CADASTRAIS. deve ser mantido o lançamento – ITR/96 realizado com base no VTN mínimo, e nas informações cadastrais prestadas pelo próprio contribuinte nas correspondentes DITR de 1992 e 94, tudo de acordo com a legislação utilizada para fundamentar o lançamento em questão.

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN . O valor da terra nua – VTN tributado, que serviu de cálculo do ITR/96, foi calculado com base no VTNm/ha fixado pela SRF para o município onde se localiza o referido imóvel rural, nos termos da IN/SRF nº 58/96.

DA REVISÃO DO VTN mínimo. A possibilidade de revisão do VTN mínimo está condicionada a apresentação de laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, nos termos da Lei nº 8.847/94, art. 3º § 4º. Esse documento de prova deverá estar acompanhado da ART, devidamente registrada no CRA, e atender as exigências da Normas da ABNT (NBR 8.799).

DA DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL. Somente admite-se a revisão dos dados cadastrais anteriormente informados na correspondente Declaração – ITR, relativos a distribuição da área total do imóvel e a sua exploração econômica, com base em prova documental hábil e idônea, fixada nos termos da Norma de Execução COSAR/COSIT/COTEC nº 07/96.

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL. As áreas de reserva legal somente serão consideradas para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel, quando devidamente averbadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, em data anterior à ocorrência do fato gerador.

DA REDUÇÃO FRU/FRE. É inadmissível qualquer redução do valor do ITR apurado, a partir do exercício de 1994, conforme disposto no art. 5º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, ressalvando apenas o disposto no art. 13, da mesma Lei (calamidade pública).”

O contribuinte apresentou **recurso** para alegar que, de acordo com o Ato Declaratório Normativo nº 05/94 incidirá apenas correção monetária no caso de apresentação de SRL, e requer ainda a improcedência dos juros SELIC, como se depreende dos julgados do Superior Tribunal de Justiça. Transcreve Acórdão.

Ao final, reitera sua inconformidade já demonstrada na impugnação de fls. 01/04 e junta laudo de avaliação (fls. 51) para melhor ilustração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.927  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.281

O contribuinte arrolou bens de sua propriedade para seguimento do recurso, conforme determinado na legislação vigente.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.927  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.281

VOTO

O recurso é tempestivo e se reveste de todas as formalidades legais, portanto dele tomo conhecimento.

O recurso trata das seguintes questões: acolhimento da Declaração Retificadora referente ao exercício de 1996, do cancelamento da multa e dos juros de mora, consoante Ato Declaratório nº 05/95 da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação e da improcedência da taxa SELIC.

No caso, o VTN declarado é de R\$ 100.279,51, enquanto o VTN tributado é R\$ 65.704,46, ou seja, o VTN declarado é maior do que o VTN tributado, entretanto a revisão requerida pelo interessado refere-se aos dados cadastrais apresentados na declaração retificadora anexada ao recurso às fls.52.

Com relação a questão de retificação dos dados cadastrais, referente às áreas de preservação permanente e a de reserva legal não foi apresentada a documentação exigida na Norma de Execução nº 07/96, quais sejam:

**“área de reserva legal** - cópia autenticada e atualizada da Matrícula ou Certidão, do registro de Imóveis contendo a Averbação da área definida como de reserva legal.

**áreas de preservação permanente** - documentação de acordo com a situação que se enquadra, segundo a Lei nº 4.771/65(Código Florestal), com as alterações da Lei nº 7.803/89.”(grifo nosso).

Portanto, para que se proceda à retificação das áreas de reserva legal e preservação permanente é necessário a apresentação da documentação exigida na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT Nº 07/96 para efeito de comprovação da referida retificação, ou seja, não basta apresentar uma Retificadora, (fls. 52) e um laudo técnico de fls. 51, que além de não se saber se foi emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, está desacompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA, conforme previsto na Legislação vigente.

Desta forma entendo que, a revisão da distribuição da área do imóvel referente às áreas de reserva legal e preservação permanente, declarados pelo contribuinte na DITR/96, admite-se, somente quando decorre de erro de fato, para as situações relacionadas na NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COSAR/COSIT n.º 07, de 27 de dezembro de 1996, baseada em documentos hábeis.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.927  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.281

Sobre a questão do cancelamento da multa e dos juros de mora, consoante Ato Declaratório nº 05/95 da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, de fato, de acordo com o Ato Declaratório Normativo nº 5/94 a suspensão do crédito tributário em razão de Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, somente incide a atualização monetária, enquanto que a suspensão através de impugnação, incide juros de mora sobre o valor atualizado.

Este entendimento está correto, uma vez que admite-se a solicitação de retificação de lançamento somente quando decorre de erro de fato, para as situações relacionadas na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 01, de 1995, baseado em documentos hábeis, ou seja quando não existe discussão e o erro foi comprovado sem necessidade do litígio.

No caso, não se trata de erro de fato, pois não existe nenhuma das situações relacionadas na referida norma de execução, trata-se portanto, de processo de impugnação, em que a discussão existe e se instaura a fase litigiosa para o julgamento de primeira instância.

Ademais não foi apresentada a documentação exigida para comprovação da retificação dos dados cadastrais referentes às áreas de reserva legal e preservação permanente, conforme já esclarecido acima.

Por sua vez, o art. 161 do Código Tributário Nacional, assim estabelece:

“o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta...”(grifo nosso).

Desta forma, entendo que a suspensão do crédito através do processo de impugnação incide além do valor atualizado os juros de mora, conforme determina o art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Entretanto com relação à multa de mora, é importante destacar que, já é pacífico o entendimento neste Conselho de que a multa moratória é indevida por ocasião da cobrança do ITR, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa, por força do disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (Acórdão da CSRF/02751).

Com relação à alegação de que, deve ser observado pela Administração, nos termos do Decreto nº 2346, de 10/10/97 a improcedência da cobrança dos juros pela taxa SELIC, com base nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, cumpre observar o disposto no art. 1º deste Decreto, *in verbis*.

RECURSO Nº : 123.927  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.281

**“Art. 1º - As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto. § 1º Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia *ex tunc*, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial. § 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ao ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal. § 3º O Presidente da República, mediante proposta de Ministro de Estado, dirigente de órgão integrante da Presidência da República ou do Advogado-Geral da União, poderá autorizar a extensão dos efeitos jurídicos de decisão proferida em caso concreto.”(grifo nosso).**

Conforme se observa no art. 1º acima transcrito, as hipóteses que, em tese, poderiam ser objeto de aplicação não se aplicam ao caso em questão, uma vez que Acórdão transcrito no recurso é do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, não se trata de decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, apenas as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional é que deverão ser observadas pela Administração Pública Federal Direta.

Desta forma, não cabe obediência à Administração direta ou indireta aos julgados do Superior Tribunal de Justiça referente a improcedência dos juros SELIC, por não se tratar de decisão transitada em julgada do Supremo Tribunal Federal, conforme determinado no art. 1º do Decreto nº 2346/97.

Acrescente-se que os juros de mora calculados pela taxa SELIC no Auto de Infração fls. 01/04 tem amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96, enquanto a taxa de 12% ao ano, prevista no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não se aplica ao Direito Tributário, mas sim ao Sistema Financeiro Nacional.

Ademais, já é pacífica a jurisprudência administrativa sobre a legalidade na cobrança de juros pela taxa SELIC, podendo-se citar, a título exemplificativo, os seguintes Acórdãos proferidos pelo Primeiro Conselho de Contribuintes:

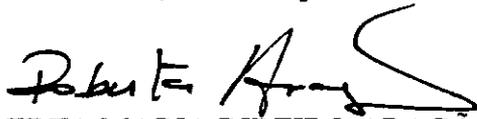
RECURSO Nº : 123.927  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.281

*"JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - LEGALIDADE - A Lei nº 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa. Não consta, até o momento, que os tribunais superiores tenham analisado e decidido, especificamente, a constitucionalidade ou não da referida Lei. (7ª Câmara, Ac. 107-06478, sessão de 09/11/2001)"*  
*"JUROS DE MORA - TAXA SELIC - LEGALIDADE - O Código Tributário Nacional outorgou à lei a faculdade de estipular os juros de mora aplicáveis sobre créditos tributários não pagos no vencimento. O parágrafo 1º do art. 161 do CTN estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei. A partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram a refletir a variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - conforme artigo 13 da lei 9.065/95. (3ª Câmara, Ac. 103-20437, sessão de 08/11/2000)".*

Assim é que, de acordo com a legislação em vigor está correta a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência apenas a multa de mora.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2002



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13891.000261/99-33  
Recurso nº: 123.927

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.281.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

23/09/2002



LEONARDO FELIPE BUELMI  
PFN IDE